



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.525

(22.04.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 206-38.2012.6.02.0031, CLASSE 30.

EMBARGANTE : RUBENS BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO(S) : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2013.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
PRESIDENTE

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
RELATOR

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Rubens Barbosa Rodrigues interpõe embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.519/2012, que negou provimento a recurso eleitoral anteriormente interposto.

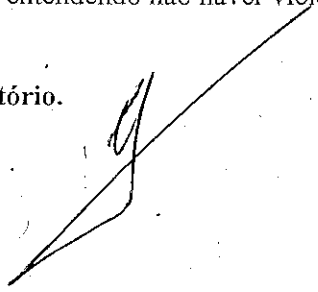
Naquele acórdão, este Plenário negou provimento a recurso interposto contra decisão de primeiro grau, que teria condenado o embargante ao pagamento de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral em página do *facebook* sem registro nesta Justiça Especializada.

Afirmou o embargante que este Colegiado, ao analisar o mérito recursal, deixou de se manifestar sobre dois pontos suscitados no recurso: a) aquele em que o recorrente alega não ser proprietário da página em que a pesquisa foi divulgada ou que a mesma teria sido criada sob sua determinação (perfil *fake*); b) questão sobre a natureza – pública ou privada – da rede social.

Desse modo, requereu o provimento dos embargos opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, afastar a aplicação de multa.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício no acórdão embargado.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sra. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelo embargante impõe a rejeição dos Embargos de Declaração. Explico.

O embargante, inconformado com o desprovimento do recurso, alega que esta Corte incidiu em **omissão** por não ter se manifestado sobre a suposta alegação que o perfil em que a pesquisa foi divulgada seria falso. Não procede. Vejamos como dispôs o aresto:

No caso sob análise, houve divulgação de pesquisa na página do candidato, sem o devido registro nesta Justiça Especializada. Analisando a prova juntada aos autos, não há como proceder o argumento do recorrente de que o perfil em que divulgada a suposta pesquisa seria falsa. É de indagar-se se eventual adversário político publicaria pesquisa em que o recorrente surge em primeiro lugar.

Concordo com o Magistrado de piso, ao fundamentar a validade da prova carreadas aos autos, nos seguintes termos:

*Quanto à alegação de que o perfil utilizado para a divulgação da pesquisa seria falso (fake), haja vista inexistir a qualificação do denunciante do fato ao ministério público eleitoral ou a URL acrescida, tal como sustenta o representado, do nickname do denunciante, tal fundamento não possui o menor respaldo.*

*Inicialmente, ressalte-se que a qualificação do noticiante fora preservada pelo membro do ministério público eleitoral ao riscar o nome do mesmo das fls. 09 e 10, a fim de garantir a sua privacidade e integridade.*

*Tal providência objetivou por óbvio resguardar o denunciante por um motivo deveras simples: o mesmo faz parte do círculo de relacionamento virtual do representado. Desta forma, integrando o denunciante o universo de amigos virtuais do réu, a supressão do seu nome teve como escopo propiciar que o fato irregular fosse levado ao conhecimento do parquet, sem que houvesse risco de eventuais retaliações ou intimidações.*

*Outrossim, compondo o noticiante o grupo de relacionamentos virtuais do representado, as alterações, compartilhamentos, comentários etc, realizadas pelo representado, surgem automaticamente na página do próprio denunciante, o que encetou a denúncia ao parquet eleitoral, não havendo que se falar em alteração da URL, com acréscimo de nicknames, tal como defende o representado.*

*De mais a mais, este magistrado eleitoral ao receber a presente representação, nada obstante tenha negado a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, tomou o devido cuidado em acessar a página do representado, logrando êxito em constatar a divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro nesta 31ª zona eleitoral.*

O próprio Juiz, ao acessar a página do representado no facebook, constatou a divulgação da pesquisa irregular.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, quanto à suposta alegação sobre a natureza da rede social em que foi divulgada a pesquisa, esclareço que a decisão não precisa fazer constar, necessariamente, todos os pontos suscitados pela defesa, bastando que os motivos suscitados sejam aptos a justificar a decisão: princípio da persuasão racional do Juiz. O douto Procurador Regional Eleitoral assim se manifesta:

O art. 131 do CPC estabelece que *"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*. Assim, o CPC adota um sistema de valoração das provas apoiado no princípio da persuasão racional do juiz. O julgador utiliza livremente as provas dos autos para formar seu convencimento, devendo, no entanto, expressamente consignar na decisão as razões que o levaram àquela conclusão.

Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00:0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

Em \_\_\_ de abril de 2013.

**DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL**  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 206-38.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 50.037/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.625 foi conferido(a) na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 72, em 24/04/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/04/2013.

  
\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 2.677/2013

206-38.2012.6.02.0031

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 22/04/2013 (SESSÃO Nº 30/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.<sup>a</sup> Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : RUBENS BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante  
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro  
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo  
ADVOGADO : keyla Polyanna Barbosa Lima  
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA  
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.625, 22.04.2013). Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de abril de 2013.

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários